



O DIREITO À DESCONEXÃO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO DISCONNECT IN FACE OF THE NEW INFORMATION TECHNOLOGIES

Eduardo de Souza Xavier ¹
Fernando Augusto Melo Colussi ²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o direito à desconexão diante do impacto das novas tecnologias no mundo do trabalho. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o de interpretação sistemática, através de pesquisa bibliográfico-documental. São discutidos, inicialmente, os impactos da tecnologia na cultura e na sociedade contemporânea e, em especial, na seara laboral. Analisa-se, ainda, os fundamentos jurídicos do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina. O estudo examina brevemente o tema sob a perspectiva da legislação francesa e sua proposta de regulação legal do direito à desconexão, apresentando seus principais elementos e refletindo sobre a sua pertinência. Por fim, são trazidas decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros, para demonstrar como o tema vem sendo tratado na jurisprudência. Conclui-se que o direito à desconexão não vem sendo abordado de forma aprofundada tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias, ainda atreladas à discussão sobre a limitação de jornada de trabalho e efetivação dos períodos de descanso. Considera-se que, para melhor entendimento do tema, a discussão deve focar-se no entendimento do cenário social atual, permeado pela conexão tecnológica que afeta as formas de organização e realização do trabalho e dificulta a separação entre vida privada e profissional.

Palavras-chave: novas tecnologias; trabalho; direito à desconexão.

ABSTRACT

This study aims to analyse the right to disconnect in face of the impact of the new technologies in the labor area. The research uses the deductive approach method and the systematic review, through bibliographical-documentary research. Initially, the impacts of technology on culture and contemporary society are discussed, especially in the labor area. It also analyzes the legal bases of the right to disconnect in the Brazilian legal system and doctrine. The study briefly examines the issue from the perspective of French legislation and its proposal for the legal regulation of the right to disconnect, presenting its main elements and reflecting on its pertinence. Finally, Brazilian labor courts decisions are brought to demonstrate how the issue has been dealt with in jurisprudence. It is concluded that the right to disconnect has not been approached in depth in both the jurisprudence and doctrine of the country, still linked to the discussion about the limitation of working hours and the effectiveness of rest periods. It is considered that, to better understand the theme, a discussion should focus on the understanding of the current social scene, permeated by the technological connection that affects forms of work organization and difficulties the separation between private and professional life.

Keywords: new technologies; work; right to disconnect.

¹ Advogado, mestrando em Direito pela PUCRS, na linha de pesquisa Fundamentos constitucionais do direito público e do direito privado. Integrante do grupo de pesquisa Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho da PUCRS. edusxavier@gmail.com

² Advogado, pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Fundação Ministério Público (FMP). Integrante do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho, da PUCRS. fernando.colussi@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar o direito à desconexão no âmbito laboral, tendo em vista o impacto das novas tecnologias na sociedade contemporânea. Trata-se de um tema sobre o qual a doutrina brasileira não tem se debruçado de forma aprofundada e, como consequência, muitos equívocos são cometidos ao discuti-lo publicamente. Busca-se precisar os fundamentos sociais, culturais e constitucionais do direito à desconexão, propiciando uma melhor compreensão de seus impactos jurídicos.

O estudo justifica-se em função da escassa produção bibliográfica sobre o direito à desconexão no contexto brasileiro, bem como, pelo crescente interesse que o assunto vem despertando internacionalmente. Ainda, como o direito à desconexão não se encontra positivado no ordenamento jurídico pátrio, a discussão aqui proposta poderia auxiliar na compreensão da real necessidade de sua positivação e, ainda, sobre qual a forma mais adequada para tanto.

O estudo realiza, inicialmente, uma análise das novas tecnologias e seus impactos na sociedade e, especialmente, no mundo laboral. A seguir, são examinados os fundamentos jurídicos e a doutrina acerca do direito à desconexão, enfatizando o seu surgimento entre a limitação legal da jornada de trabalho e o direito do trabalhador de usufruir dos períodos de descanso. Analisa-se a proposta legislativa francesa em relação ao direito à desconexão, tendo em vista o pioneirismo de tal iniciativa e de sua pertinência em relação ao contexto brasileiro. Por fim, são trazidas decisões de tribunais trabalhistas pátrios que abordam a temática, de forma a demonstrar como ela vem sendo tratada no país.

A pesquisa caracteriza-se como teórica e descritiva, sendo utilizado o método de abordagem dedutivo e, como método de interpretação, o sistemático. Espera-se que o estudo proposto possa contribuir com a construção do conhecimento sobre um tema importante e pouco debatido, bem como, para que sejam pensadas maneiras de lidar com o trabalho na contemporaneidade e sua característica crescente de conexão tecnológica.



1 NOVAS TECNOLOGIAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE

É inconteste o impacto que o avanço tecnológico trouxe à civilização. A tecnologia, nessa toada, não deve ser vista apenas na forma dos aparatos eletrônicos à disposição atualmente, mas como toda a atividade intelectual que a fomenta. Baumgarten defende que a ciência em torno da tecnologia se justifica pelo eterno conflito entre o homem e os meios naturais, como forma de suportar as intempéries ou, ainda, pela retirada do máximo possível dos recursos naturais.³

E é justamente nesse contexto que a tecnologia encontra um ambiente fértil para ser desenvolvida. Na medida em que surgem as necessidades humanas - sejam de natureza econômica, social, cultural, entre outras - é que o avanço tecnológico consolida-se.

Em virtude disso, verifica-se que nada é definitivo, pois, enquanto algumas necessidades na sociedade requerem a inovação, as já superadas demandam uma constante atualização, sob pena de se tornarem defasadas. Nesta perspectiva, o retrocesso é algo não quisto e, assim, o avanço tecnológico deve ser estudado seja sob o aspecto de suas origens como de seus efeitos. Como pontua Santos, a “própria tecnologia assume contornos diferenciados daqueles que possuía em sua origem”, sendo essa mutabilidade uma justificativa para o constante estudo da tecnologia e do seu desenvolvimento.⁴

Nesse contexto, inevitável que essa nova realidade possua repercussões no mundo do trabalho. Ora, se um dos intentos do avanço tecnológico é a extração do máximo potencial dos recursos naturais, conseqüentemente, o uso de máquinas para realização de atividades que antes eram desempenhadas exclusivamente por seres humanos traz uma enorme modificação nos postos de trabalho. Assim, com a necessidade do empregador de maior aumento na produtividade e, concomitantemente, redução de custos, o trabalho humano vê-se substituído pelas mais diversas formas de tecnologia da informação.

Sena aponta que a automação não está restrita apenas aos trabalhos considerados como mais braçais, na medida em que os setores de prestação de serviços (como o

³ BAUMGARTEN, Maíra. Tecnociência e Trabalho. In: HOLZMANN, Lorena; CATTANI, Antônio David. (org.) **Dicionário de Trabalho e Tecnologia**. Porto Alegre: Zouk, 2011.

⁴ SANTOS, Luciana Pessoa Nunes. **Trabalho doméstico e novas tecnologias: proteção em face da automação**. Porto Alegre (RS): 2015. 135 p. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato. p. 52.



bancário, por exemplo) já se deparam com sistemas informatizados que substituíram - ou até eliminaram a necessidade, em alguns casos - o labor humano.⁵

Portanto, paradoxalmente, um dos reflexos da necessidade de alcançar níveis cada vez mais altos de produção é que o trabalho de alguns profissionais se torna exaustivo, pois são expostos a jornadas elásticas para, além de superar metas de produção, conseguirem manter os seus empregos - mesmo que às custas de sua saúde física e mental. Além disso, atributos como flexibilidade e adaptabilidade aos novos meios de trabalho passaram a ser características determinantes (que, até então, eram inexistentes) para que o empregado se mantenha no mercado de trabalho.⁶

Rifkin revela uma dicotomia provocada pelo avanço tecnológico nas relações de trabalho: se, por um lado, há uma maior facilidade no desempenho do trabalho, elevando a qualidade de vida dos trabalhadores; por outro, há uma possibilidade muito real de aumento nos índices de desemprego, se utilizada apenas para maximizar a produtividade. O autor apresenta uma solução para essa equação afirmando que, para evitar um aumento maior das diferenças sociais, deve-se atentar à distribuição justa dos ganhos de produtividade, com apoio massivo dos governos, aliados ao terceiro setor, para reabsorção da força de trabalho eventualmente substituída pela tecnologia.⁷

Não obstante, diante da crescente modernização do trabalho, e do mencionado risco de um aumento exponencial no desemprego, vários países se depararam com a necessidade de criar meios de proteção dos trabalhadores frente a automação, tais como o Brasil, que alçou esse direito à um status constitucional.⁸

Importante destacar que, em contrapartida, não existem estudos definitivos que atribuam o aumento do desemprego ao avanço tecnológico. Pelo contrário: Castells traz à

⁵ SENA, Adriana Goulart de. **Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões**. Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte, 29 (59): 99-128. Jan./Jun. 1999.

⁶ BUJAK, Selena Maria Klock. **O assédio moral no cenário trabalhista contemporâneo: análise da sua ocorrência diante das novas formas e ferramentas de trabalho e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa que trabalha**. Porto Alegre, 2012. Diss. (Mestrado) - Faculdade de Direito, PUCRS. Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

⁷ RIFKIN, Jeremy. **O fim do emprego: o contínuo crescimento do desemprego no mundo**. São Paulo: Makron, 2004.

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;



baila uma série de pesquisas realizadas ao redor do mundo que, em vários casos, desassocia esses fatores. O autor pontua que não necessariamente a ocupação de um posto de trabalho por uma máquina irá diminuir o número de pessoas trabalhando naquele setor ou na empresa como um todo. Corroborado por pesquisas realizadas ainda na década de 80, promovidas pela Organização Internacional do Trabalho, ele afirma que, com o aumento da competitividade, há também um aumento de demanda da empresa e/ou do setor, criando uma realocação de postos de trabalho: aqueles extintos pela automação fariam surgir outros empregos em setores ligados à tecnologia ou serviços empresariais. Logo, se há uma diminuição de empregos num plano próximo à empresa, num âmbito nacional, é possível verificar o exato oposto.⁹

De todo modo, percebe-se que o melhor caminho não é o de rejeitar o avanço tecnológico, já que são evidentes seus benefícios. No ambiente de trabalho, por exemplo, diversas tarefas tornam-se mais eficazes e seguras. Porém, como pontua Souto Maior, a chave é colocá-lo em prática a favor da coletividade e não o oposto, sendo necessário ter precaução para que tais avanços não deem azo (ou fomento) às desigualdades sociais.¹⁰

2 O DIREITO À DESCONEXÃO

Um dos principais impactos das novas tecnologias no mundo laboral é o que se dá sobre a jornada de trabalho. Na medida em que o empregado é um sujeito imerso na realidade social em constante modificação pelas novas tecnologias - conforme quadro delineado no tópico anterior -, certo é que está constantemente conectado através de dispositivos como *smartphones*, *tablets* e *notebooks*. Essa conexão, que faz parte da vida cotidiana, pode muitas vezes borrar os limites entre o tempo dedicado à jornada de trabalho e ao descanso. Exemplo recorrente de tal situação é o caso das comunicações constantes entre empregador e empregado nos períodos destinados ao descanso - sejam os intervalos intra ou entre jornadas, repouso semanal remunerado ou mesmo as férias.

⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*, vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_à_desconexão_do_trabalho..pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.



É nesse contexto que surge a discussão em torno do direito à desconexão, tema que fundamenta-se principalmente na limitação constitucional da jornada de trabalho, verificada no artigo 7º, XIII, da Carta Magna. No mesmo sentido, a Constituição Federal estabeleceu como direito dos trabalhadores o repouso semanal e as férias anuais - artigo 7º, incisos XV e XVII -, direitos que, lidos em consonância com a regulação da jornada de trabalho e das férias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - Capítulos II e IV -, demonstram que a limitação do tempo dedicado ao trabalho é de fundamental importância para que o empregado usufrua dos períodos de descanso. Veja-se, ainda, que o lazer é um direito social destacado pela Constituição no mesmo nível que o trabalho, não existindo hierarquia entre os dois e, portanto, ambos devem coexistir harmoniosamente para que o trabalhador tenha uma existência digna.

Tendo em vista tanto o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como os direitos sociais do trabalho - em especial a limitação da jornada de trabalho e os períodos de descanso, positivados no texto constitucional nos artigos 1º, III, e nos incisos do artigo 7º destacados no parágrafo acima -, pode-se considerar que o direito à desconexão é dotado de uma fundamentalidade material, utilizando a terminologia de Ingo Wolfgang Sarlet¹¹.

Por tal motivo, muito embora não conste expressamente no Título II da Constituição Federal, o direito à desconexão adentra no rol de direitos fundamentais a partir da leitura da cláusula de abertura contida no artigo 5º, § 2º, da Carta Magna, que dispõe que os direitos e garantias constitucionais não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, incluindo os tratados dos quais o Brasil faça parte.

De acordo com Sarlet, os direitos fundamentais estão inseridos em uma concepção materialmente aberta, a qual permite uma interpretação ampliada. Nesse sentido, desde que os critérios de importância e conteúdo possam ser identificados em um direito que não esteja expresso no catálogo constitucional, não se verifica qualquer entrave ao reconhecimento do direito à desconexão como um direito fundamental¹².

Jorge Luiz Souto Maior, ao tratar do tema do direito à desconexão no Brasil, destaca que as novas tecnologias operam uma espécie de escravização do homem ao

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 78.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 93.



trabalho e o direito à desconexão emerge como forma de garantir a saúde e a vida privada do trabalhador.¹³ Portanto, para o autor trata-se de uma forma de preservar a dignidade da pessoa do trabalhador, bem como, dos direitos sociais elencados no texto constitucional. Sob tal perspectiva, seria necessário que todos os trabalhadores tivessem uma completa desconexão do trabalho, uma vez finda a jornada diária, para a preservação dos aspectos sociais, culturais, religiosos, familiares e, enfim, privados de suas vidas.

Severo e Almeida, a partir de Souto Maior, entendem o direito à desconexão como o direito de “desconectar-se do trabalho ao encerrar sua jornada, fruindo verdadeiramente suas horas de lazer”.¹⁴ Resedá, no mesmo sentido, enfatiza que o direito à desconexão existe como forma de assegurar o repouso do trabalhador diante das novas exigências num mundo permeado pelas novas tecnologias.¹⁵

Os autores supracitados percebem o direito à desconexão como uma forma de assegurar os períodos de descanso do trabalhador diante da possibilidade de conexão constante através dos meios tecnológicos. Percebem, assim, ser não só possível como necessária uma dissociação total entre vida privada e profissional, que se daria através de mecanismos que impeçam tal conexão nos períodos de repouso.

Outros autores, em especial os oriundos do contexto europeu - no qual há uma discussão mais aprofundada sobre a temática -, percebem o direito à desconexão como uma necessidade de prevenção em relação à saúde do trabalhador diante do atual cenário de hiperconexão. Nesta perspectiva, Jean-Emmanuel Ray destaca que o direito à desconexão seria antes uma questão de organização individual e coletiva no trabalho, no sentido de regras de conduta no ambiente laboral diante das novas tecnologias.¹⁶ O autor, ao analisar a legislação francesa no que tange à desconexão - aspecto que será detalhado no tópico seguinte -, apresenta um contraponto importante. Para Ray, os mecanismos que permitem uma desconexão forçada do trabalho, como por exemplo o bloqueio de

¹³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, 2003. Disponível em: http://www.jorgesoutomaio.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_à_desconexão_do_trabalho..pdf. Acesso em: 21 ago. 2017. Op. Cit.

¹⁴ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. *Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 10.

¹⁵ RESEDÁ, Salomão. O direito à desconexão: uma realidade no teletrabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 7, n. 71, p. 820-829, 2007.

¹⁶ RAY, Jean-Emmanuel. Grande accélération et droit à la déconnexion. *Droit social*, n. 11, nov. 2016, p. 912-920., p. 917.



servidores de e-mail após a jornada, não são suficientes para a garantir a fruição do repouso na medida em que enfrenta apenas uma extremidade do problema. Sobretudo, seria necessário refletir sobre as mudanças propiciadas pela tecnologia e seus impactos na vida social, na medida em que a mescla da vida pessoal e profissional é uma característica do cenário sociocultural atual.¹⁷

No contexto espanhol, Ushakova reconhece a influência da tecnologia na vida dos trabalhadores. De acordo com a autora,

[...] não se deve esquecer a realidade que dita um novo modelo de bem-estar. O avanço tecnológico impõe um novo paradigma, que não supõe uma separação espacial e temporal entre o trabalho e a vida privada. Segundo este ponto de vista, se produz uma fusão completa dos papéis e da percepção de ambos os terrenos como um todo, do mesmo modo que ocorre com as cores, quando são misturadas para a obtenção de uma outra.¹⁸

Nessa perspectiva, a sociedade vivencia algo muito próximo de uma total convergência entre vida profissional e pessoal - espaços que até pouco tempo atrás eram separados mais facilmente. Embora tal situação de conexão permanente possa ser vista como um reflexo da sociedade em que vivemos, ela também pode trazer consequências negativas aos trabalhadores e, portanto, não deve ser vista com naturalidade.

É justamente nesse lapso que se apresenta o direito à desconexão, estimulando que sejam criadas normas particularizadas aos contextos de trabalho e evitando consequências danosas à vida privada e à saúde dos trabalhadores. Obviamente, não se trata de uma tarefa simples, pois demanda soluções adaptadas à realidade de cada empresa e contrato de trabalho, bem como, o equilíbrio entre os interesses muitas vezes conflitantes dos trabalhadores e das empresas.

Por fim, pergunta-se, a partir das reflexões doutrinárias trazidas no presente tópico, se é possível efetivamente desconectar os trabalhadores diante de um cenário social imerso em novas tecnologias. Algumas possibilidades de respostas serão apresentadas no tópico seguinte, no qual se analisa a legislação francesa em relação ao direito à desconexão.

¹⁷ *Ibidem*, p. 913

¹⁸ USHAKOVA, Tatsiana. De la conciliación a la desconexión tecnológica: apuntes para el debate. *Nueva revista española de derecho del trabajo*, n. 192, nov. 2016, p. 117-138, p. 135.



3 REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À DESCONEXÃO: O CASO DA FRANÇA

No presente tópico, será abordada a legislação francesa no que tange ao Direito à Desconexão nas relações de emprego. Conhecida como *Loi Travail*, a polêmica legislação reformou diversos dispositivos do *Code Travail* francês, dando mais reconhecimento às novas modalidades de trabalho ao tratar de temas como negociação coletiva, jornada de trabalho, emprego temporário, saúde e segurança do trabalho e, de forma inédita, direito à desconexão. Portanto, cabe analisar, ainda que brevemente, a forma como o país europeu abordou o direito à desconexão.

Em 2016, um estudo realizado pela agência de consultoria francesa ÉLÉAS demonstrou que mais de 37% dos empregados no país utilizam diariamente ferramentas digitais profissionais fora do horário de trabalho. Apenas 22% dos trabalhadores consideram que as empresas intervêm para limitar a utilização de tais ferramentas fora do trabalho e 63% que deveriam ser implementadas regras para o direito à desconexão.¹⁹

Em primeiro lugar, destaca-se que a *Loi Travail* não propõe uma regulação propriamente dita do direito à desconexão e tampouco define tal conceito. Pelo contrário, tão somente oferece possibilidade de realizar negociação coletiva sobre o tema ou da elaboração de estatutos de empresa, de acordo com as necessidades específicas e alguns poucos critérios legais. Tais critérios destacam as empresas que possuem mais de cinquenta empregados, as quais deverão necessariamente inserir na negociação coletiva o tema do direito à desconexão.

Para as empresas com número de empregados abaixo do critério legal, deverá ser estabelecido pelo empregador uma espécie de estatuto, o qual definirá as modalidades do exercício do direito à desconexão e que deverá ser divulgado junto aos empregados por todos os meios disponíveis. Em ambos os casos, portanto, necessariamente haverá uma discussão sobre o direito à desconexão, de forma a definir quais os mecanismos mais adequados à realidade de cada empresa. Trata-se de uma legislação de caráter aberto,

¹⁹ Disponível em: <<http://www.eleas.fr/app/uploads/2016/10/CP-Eleas-Enqu%C3%AAtes-Pratiques-num%C3%A9riques-2016.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.



atenta às diversas realidades empresariais que se modificam conforme o local, tamanho da empresa e sua atuação nacional ou internacional. Tal característica aberta é necessária, na medida em que seria inviável definir coletivamente e *a priori* medidas para desconexão, por exemplo, em uma empresa multinacional com parceiros em outro país, cujo fuso horário é absolutamente distinto.

Veja-se, neste sentido, que o texto legal francês modifica o artigo 2242-8, 7º do *Code Travail*, determinando que deverá necessariamente constar no âmbito da “Negociação anual sobre igualdade profissional entre homens e mulheres e qualidade de vida no trabalho” as modalidades de exercício do direito dos trabalhadores à desconexão²⁰. Assim, caberá ao empregador definir as formas como serão utilizadas as ferramentas digitais de modo a proteger o tempo de repouso, as férias e garantir o respeito ao equilíbrio entre vida profissional e familiar. Na ausência de tal negociação coletiva, fica ao encargo da empresa elaborar um estatuto que regule as modalidades de exercício do direito à desconexão.

Destaca-se, como exemplo, a Convenção Coletiva do *Banque Populaire*, de julho de 2016, a qual já abarca o direito à desconexão. Ao refletir o atual cenário laboral impactado pelas novas tecnologias e pelo mundo digital, referida negociação busca um equilíbrio entre “a performance econômica, a satisfação dos clientes e o bem-estar no trabalho dos empregados”.²¹ Refere, ainda, que as novas ferramentas digitais como *notebooks*, celulares, *smartphones* e *tablets* se multiplicaram, tornando necessária maior atenção aos empregados que as utilizam cotidianamente.

Na referida Convenção Coletiva, constam diversas ações e propostas para o exercício efetivo do direito individual à desconexão, dentre as quais destaca-se: a ausência de obrigatoriedade de responder e-mails fora do horário de trabalho, que poderá ser especificada em respostas automáticas; não responder imediatamente a uma mensagem enviada; favorecer as comunicações diretas, ou seja, não mediadas pelas tecnologias; realizar comunicações de forma respeitosa e inteligível, copiando nos e-mails somente quem necessário; alertar o superior sempre que tais medidas forem extrapoladas; e, por

²⁰ FRANCE. Code du travail. 2017. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²¹ Disponível em: <http://www.journal-officiel.gouv.fr/publications/bocc/pdf/2016/0034/boc_20160034_0000_0007.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.



fim, a realização de ações de acompanhamento, formação e sensibilização dos empregados e gestores quanto à adequada utilização das ferramentas digitais. Como se observa, trata-se de regras de boas práticas, que não estabelecem critérios objetivos sobre o que é certo ou errado em termos de utilização de novas tecnologias no trabalho.

Percebe-se que uma regulação aberta do direito à desconexão, tal como proposta na França, pode mostrar-se extremamente salutar aos empregados e empregadores, especialmente por estabelecer o dever de que as entidades sindicais definam quais as maneiras mais adequadas para o exercício de tal direito. Outro aspecto positivo a ser destacado é o que, mesmo falhando a negociação coletiva, no âmbito interno das empresas necessariamente deverá ser discutido o direito à desconexão. Tais pontos se revelam positivos para a organização do trabalho, pois trazem maior possibilidade para que o empregado disfrute do tempo de repouso, exerça o direito ao lazer, ao convívio social e familiar e, como consequência, tenha um melhor desempenho no tempo que dedica ao trabalho.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL

Haja vista se tratar de um tema que apenas recentemente começou a ser discutido com mais entusiasmo na comunidade jurídica, o direito à desconexão não possui uma jurisprudência vasta nos Tribunais trabalhistas brasileiros. Entretanto, existem algumas decisões que já visualizam o fenômeno como um direito do trabalhador, passível de reparação quando violado. Nesse sentido, foram selecionados os julgados com os argumentos mais pertinentes e esclarecedores sobre como o é interpretado pelos tribunais pátrios. Foram destacadas decisões que mencionassem expressamente o direito à desconexão, demonstrando as consequências jurídicas de sua violação.

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por exemplo, são mais frequentes as menções ao direito à desconexão quando o intervalo intrajornada é suprimido ou substituído por horas extras. Em decisão exarada em sede de Recurso Ordinário, o relator entendeu que a substituição do intervalo supramencionado pelo respectivo pagamento, além de ferir normas que dizem respeito à higiene e segurança do trabalhador, viola o direito à desconexão, na medida em que o obreiro permanece à disposição do empregador



no período destinado ao repouso e alimentação.²² Em outro julgado, o tema do direito à desconexão foi mais aprofundado, atribuindo-lhe a finalidade de proporcionar ao empregado "a preservação da saúde física e mental, e a própria segurança", associando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana.²³

Já no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as decisões mais frequentes relacionam o direito à desconexão com as horas de sobreaviso. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal é de que a desconexão do trabalho, se impedida pelo empregador, impede que o obreiro aproveite seu tempo livre da forma que bem entender, alheio aos encargos do seu trabalho, e preservado a sua vida íntima, separada da sua vida profissional.²⁴

No mesmo teor, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também aproxima o direito à desconexão das horas de sobreaviso, trazendo à baila, também, argumentos como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.²⁵ Segundo o entendimento desse Tribunal, uma vez tolhida a liberdade de locomoção do trabalhador diante do regime de sobreaviso, estar-se-á, também, ofendendo o direito ao lazer e à desconexão, sendo ônus do empregador organizar a jornada de trabalho dos funcionários de modo a observar a fiel proteção e efetivo gozo desses direitos.²⁶

²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO n. 00003949420125040019 RS 0000394-94.2012.5.04.0019. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. Julgado em: 15 maio 2014. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129131024/recurso-ordinario-ro-3949420125040019-rs-0000394-9420125040019/inteiro-teor-129131032?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO n. 1199000320095040332 RS 0119900-03.2009.5.04.0332. Relator: Desa. Denise Pacheco. Julgado em: 04 ago. 2014. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20180637/recurso-ordinario-ro-1199000320095040332-rs-0119900-0320095040332?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

²⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO n. 00014910920135010301 RJ. Relator: Des. Leonardo Dias Borges. Julgado em: 04 nov. 2015. Publicado em: 12 jan. 2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296628651/recurso-ordinario-ro-14910920135010301-rj/inteiro-teor-296628662?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

²⁵ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO n. 00027692020135020074 SP 00027692020135020074 A28. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em: 20 out. 2015. Publicado em: 06 nov. 2015. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312274046/recurso-ordinario-ro-27692020135020074-sp-00027692020135020074-a28/inteiro-teor-312274063?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

²⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4ª Turma. RO n. 00027692020135020074 SP 00027692020135020074 A28. Relator: Des. Ivani Contini Bramante. Julgado em: 25 fev. 2014. Publicado em: 14 mar. 2014. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125351442/recurso-ordinario-ro-2485001820095020067-sp-02485001820095020067-a20/inteiro-teor-125351452?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 ago. 2017.



Portanto, como já afirmado alhures, denota-se que a jurisprudência trabalhista no Brasil ainda é um tanto quanto tímida ao discorrer sobre o direito à desconexão. Não obstante os Tribunais Regionais o relacionarem com institutos diferentes do direito do trabalho - ainda que próximos -, ainda há muito o que ser desenvolvido sobre o tema pela jurisprudência, não apenas para trazer segurança jurídica, mas, sobretudo, viabilizar a desconexão do empregado do trabalho nos períodos destinados ao seu repouso.

CONCLUSÃO

A escolha do tema tratado na presente pesquisa permite refletir sobre questões prementes da contemporaneidade, cada vez mais atravessada por tecnologias que se renovam em ritmo crescente. A análise do direito à desconexão na seara laboral, nesse aspecto, demonstra o quanto o cenário tecnológico impacta as diversas áreas da vida humana, sendo que o Direito do Trabalho não permaneceu imune a tal cenário. A doutrina e a jurisprudência brasileiras ainda estão dando os primeiros passos para uma discussão satisfatória do tema, na medida em que ainda estão fixadas na dicotomia entre jornada de trabalho e efetivação dos tempos de descanso.

Observa-se que o direito à desconexão, como um direito fundamental derivado de princípios e normas constitucionais, possui importância central no debate da organização das formas de labor no mundo contemporâneo. Não se trata meramente da disciplina da jornada de trabalho e do cumprimento dos respectivos períodos de repouso. A questão central que se apresentou, no desenvolvimento da pesquisa, foi como dar mais equilíbrio aos aspectos da vida profissional e pessoal do trabalhador.

Percebeu-se, ainda, que as soluções não se encontram acabadas, tanto no contexto brasileiro como em países onde o direito à desconexão já adentrou na legislação infraconstitucional. O recurso ao direito comparado, na breve análise da proposta legislativa francesa, oferece uma possível resposta ao problema, pois permite que a negociação coletiva ou que as próprias empresas encontrem meios de garantir o direito à desconexão, conforme as particularidades da atividade desenvolvida, número de empregados, local e forma de trabalho, entre outras variáveis.

Tal solução mostrou-se adaptável ao contexto jurídico brasileiro, em especial no momento em que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, delegou mais



poder à negociação coletiva para diversas matérias, conforme disposto no artigo 611-A. Muito embora o direito à desconexão não conste no referido dispositivo legal, este não apresenta um rol taxativo, sendo plenamente possível que o direito à desconexão seja regulamentado através da negociação coletiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

BAUMGARTEN, Maíra. **Tecnociência e Trabalho**. In: HOLZMANN, Lorena; CATTANI, Antônio David. (org.) **Dicionário de Trabalho e Tecnologia**. Porto Alegre: Zouk, 2011.

BUJAK, Selena Maria Klock. **O assédio moral no cenário trabalhista contemporâneo: análise da sua ocorrência diante das novas formas e ferramentas de trabalho e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa que trabalha**. Porto Alegre, 2012. Diss. (Mestrado) - Faculdade de Direito, PUCRS. Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

MARDERS, Fernanda. **O dano existencial e as relações laborais no constitucionalismo contemporâneo**. In: GORCZEWSKI, Clóvis (org.). **Constitucionalismo contemporâneo: garantindo a cidadania**. Curitiba: Multideia, 2014. v. 1.

RAY, Jean-Emmanuel. **Grande accélération et droit à la déconnexion**. *Droit social*, n. 11, nov. 2016, p. 912-920.

RIFKIN, Jeremy. **O fim do emprego: o contínuo crescimento do desemprego no mundo**. São Paulo: Makron, 2004.

ROSEDÁ, Salomão. **O direito à desconexão: uma realidade no teletrabalho**. *Revista de direito do trabalho*, v. 33, n. 126, p. 157-175, abr./jun. 2007.

SANTOS, Luciana Pessoa Nunes. **Trabalho doméstico e novas tecnologias: proteção em face da automação**. Porto Alegre (RS): 2015. 135 p. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SENA, Adriana Goulart de. **Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões**. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte*, p. 99-128. Jan./Jun. 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito à desconexão do trabalho**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_à_desconexão_do_trabalho..pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

THOMAS REUSCH, Patricia; ANDREA SCHWINN, Simone. Novas tecnologias e trabalho: o trabalho feminino e o direito à desconexão. **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13172/2385>>. Acesso em: 23 ago. 2017

USHAKOVA, Tatsiana. De la conciliación a la desconexión tecnológica: apuntes para el debate. **Nueva revista española de derecho del trabajo**, n. 192, nov. 2016, p. 117-138.